

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 6.206, DE 2005

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

### VOTO EM SEPARADO

O Senhor Deputado Carlos Abicalil apresentou voto favorável ao projeto de lei nº 6.206, de 2005, cujo mérito não podemos deixar de reconhecer. Em boa hora, a iniciativa da Senadora Fátima Cleide, com a aprovação do Senado Federal, propõe abrangente caracterização dos profissionais da educação básica, pondo fim a infundáveis discussões conceituais, que freqüentemente têm resultado em prejuízos para os trabalhadores em educação.

O projeto necessita, porém, de pequeno mas importante ajuste. Ao listar as categorias de profissionais, serve-se de critérios diferenciados, impondo-se a sua adequação. De fato, no inciso I proposto ao art. 61 da LDB, o critério é a formação ou habilitação para a docência nas diversas etapas da educação básica; já nos incisos II e III, ao critério da formação soma-se o do efetivo exercício na educação básica. O melhor tratamento da questão será uniformizar a exigência de atendimento a ambos os critérios para todos, o que corresponde à realidade dos fatos.

Além disso, somente no inciso I se faz referência a cursos reconhecidos em instituições credenciadas, o que é também requisito comum a todos.



6614CF2551

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 6.206, de 2005, mas com a incorporação das modificações propostas na emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

2007\_14463



6614CF2551

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.206, DE 2005

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

#### EMENDA

Dê-se ao caput e aos incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art.1º .....

*"Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos de instituições credenciadas, são:*

*I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*

*II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração,*



*planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;*

*III – trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim."*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

2007\_14463



6614CF2551